

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2025.

Decisão Administrativa IEF/URFBIO CN - NCP Nº 29/2025

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Referência: Processo nº 2100.01.0027973/2025-68.

Para: Posto Campeão Comércio de Combustíveis Ltda

A Supervisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – Centro Norte, no uso de suas atribuições, conforme estabelecidas pelo Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, nos termos do Decreto 47.749 de 2019, em razão de pedido formulado à URFBIO/CN, para fins de autorização ambiental em caráter corretivo, relativa a intervenção em área de preservação permanente de 0,0481 ha, sem supressão de cobertura vegetal nativa, situada em parte do imóvel denominado Fazenda Morro Vermelho, localizada no município de Sete Lagoas/MG, considerando os elementos técnicos abarcados pelo Parecer NUREG/CN Nº36 121643976 **DECIDE** afastar a penalidade de suspensão de atividades imposta pelo Auto de Infração nº 704805/2025, tendo em vista a regularização ambiental proposta pelo requerente através de execução de PRADA, bem como pela não emissão de documento autorizativo por parte do órgão ambiental, posto que a área de preservação permanente será recuperada.

Assim sendo, a presente decisão esta respaldada no disposto no Decreto Estadual nº 47.749/2019, tendo em vista que é dispensada de autorização a recuperação de áreas conforme se depreende da leitura dos artigos 33 e 37 do mencionado dispositivo legal, então vejamos:

Art. 33 – Os projetos que envolvam práticas de conservação do solo, assim considerados a implantação de áreas de recuperação ambiental ou de sistemas agroflorestais sucessionais, bem como a intervenção para recuperação de áreas de preservação permanente por meio de plantio de essências nativas regionais, de reintrodução de bancos de sementes e de transposição do solo, serão executados independentemente de autorização do órgão ambiental. [...]

§ 2º – As ações executadas ou as medidas adotadas em desconformidade com os parâmetros técnicos definidos pelo órgão ambiental, ou executados sem observar projeto técnico específico elaborado por profissional habilitado nesse último caso com o devido recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou, ainda, em desconformidade com a legislação ambiental vigente sujeitará o responsável as sanções legalmente previstas.

Art.37 - São dispensadas de autorização, as seguintes intervenções ambientais: (...)

IX - a execução de práticas de conservação do solo e recuperação de APPs, por meio do plantio de essências nativas regionais, de reintrodução de banco de sementes, de transposição de solo, respeitadas as normas e requisitos técnicos aplicáveis;

Cumprido esclarecer, que o artigo 2º deste Decreto abarca as definições de alguns termos utilizados nestes artigos citados, que auxiliam no entendimento do embasamento para elaboração dos

projetos dentro da legislação, como por exemplo:

Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:

[...]XIX – práticas de conservação do solo: técnicas vegetativas, edáficas e mecânicas que visam promover a conservação e a restituição da integridade, bem como o uso sustentável do solo;

[...] XXII – recuperação: recomposição ou restituição de um ecossistema ou comunidade biológica nativa, degradada ou alterada, à condição de não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

Desta maneira, de acordo com as informações prestadas no processo não haverá necessidade de nova intervenção ambiental para fins de recuperação da área de preservação permanente, uma vez trata-se de regularização através da reconstrução da área de preservação permanente intervinda, razão pela qual resta dispensado o empreendimento de emissão de Autorização para Intervenção Ambiental, sem prejuízo das demais legislações ambientais aplicáveis em especial no tocante a regularização da atividade junto a FEAM, tendo em vista que o empreendimento está sujeito a LAS/RAS e execução do PRADA apresentado no ID nº119732666 observando as seguintes medidas mitigadoras descritas no Parecer Técnico:

Condicionantes :

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Iniciar a execução do PRADA conforme apresentado. Coordenadas UTM 23k X=580249e Y=7852280.	12 meses a partir da decisão.
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico do PRADA no total de 0,0481 ha informando a situação do plantio. Informar quais as medidas silviculturais adotadas no período e a necessidade de intervenção no projeto	Anualmente até conclusão do projeto

Diante do comando legal aplicável ao presente caso, constatada a hipótese de dispensa de autorização como é o caso dos autos não cabe emissão de AIA, ressalvando que a presente decisão não dispensa e nem substitui a obtenção pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis.

Karla Filizzola Andrade Viana

Supervisora Regional – URBio Centro Norte



Documento assinado eletronicamente por **Karla Filizzola Andrade Viana, Supervisor(a)**, em 23/09/2025, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **123430558** e o código CRC **8709205D**.